

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 176, DE 2011

Classifica o resíduo proveniente da atividade de mineração e industrialização do amianto ou asbesto e dos produtos que o contenham, inclusive como contaminante, como sendo Classe I ou "Resíduo industrial perigoso" para fins de sua destinação final.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 176, de 2011, que "Classifica o resíduo proveniente da atividade de mineração e industrialização do amianto ou asbesto e dos produtos que o contenham, inclusive como contaminante, como sendo Classe I ou "Resíduo industrial perigoso" para fins de sua destinação final", do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Conforme a proposição, todos os resíduos oriundos da atividade extrativa e de transformação, assim como de produtos que contenham, em qualquer quantidade, amianto ou asbesto serão classificados como resíduos perigosos e deverão ser descartados em aterros industriais do tipo Classe I.

Após a análise desta Comissão, o PL 176/2011 será submetido à apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeito à análise conclusiva nas comissões.

Não foram apresentadas emendas nos prazos regimentais

É o relatório.

II - VOTO

Trata-se de matéria controversa que suscita intensos debates nem sempre fundamentados em fatos e dados confiáveis. Inicialmente, esclarece-se que há diversos tipos de minerais classificados como Amianto, com diferentes características e

níveis de toxicidade.

No Brasil, somente é permitido o uso do Amianto Crisotila, o uso do tipo anfíbio, considerado 500 vezes mais tóxico que o tipo Crisotila, está banido desde a edição da Portaria 01/1991 do Ministério do Trabalho. A mesma Portaria estabelece uma série de regras aplicáveis à extração e ao seu processamento, como a proibição de seu jateamento (pulverização), o estabelecimento do limite máximo de fibras respiráveis no ambiente, avaliações ambientais semestrais e a realização de exames médicos periódicos.

Quatro anos depois, foi promulgada a Lei nº 9055 de 1 de janeiro de 1995, que estabeleceu as regras para o uso controlado do Amianto e disciplinou a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto e dos produtos que o contenham.

Em 2002, o Conselho Nacional de Meio Ambiente editou a Resolução 307/02 que dispõe sobre a gestão de resíduos da construção civil, que a princípio não citava produtos oriundos do Amianto e que foi modificada pela Resolução 348/04, que incluiu entre os resíduos perigosos, classe D, materiais que contenham amianto.

A mesma resolução, 307/02, cria o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, como instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil, a ser elaborado pelo Poder Público Municipal. Este instrumento incorpora a gestão de resíduos oriundos de pequenos geradores, entendidos como unidades domiciliares e pequenas construtoras.

A mesma norma infralegal remete para os processos de licenciamento ambiental, ou análise do órgão competente a apresentação de Planos de Gestão de Resíduos de responsabilidade de grandes geradores. Vale destacar que a referida Resolução não alcança a atividade extrativa nem as unidades fabris de produção de produtos de fibrocimento, justamente as atividades de manipulação do amianto em natura, pó ou fibra, que representa riscos à saúde em caso de inalação.

Ainda sobre o arcabouço infralegal sobre o tema, vale destacar que a Norma Técnica ABNT NBR 10004:2004, que dispõe sobre resíduos sólidos, classifica como resíduo perigoso, sob o código F041, o pó e a fibra de amianto e não cita os resíduos oriundos de produtos de fibrocimento. A mesma norma estabelece que um resíduo sólido para ser considerado perigoso deve apresentar ao menos uma das seguintes características: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade.

Diante deste conjunto de normas, partimos para a análise do texto inicial do PL 176/11, comentando inicialmente que há unanimidade em relação à toxicidade do amianto em natura na forma de pó e fibras inaláveis, com diversos registros associados à ocorrência de fibrose pulmonar e de sua ação cancerígena na forma de mesotelioma e asbestose.

Esta toxicidade é admitida e está regulada em normas trabalhistas que

estabelecem medidas rígidas de segurança, higiene, contato e limites máximos de concentração de fibras de amianto em suspensão – 2 f/cm^3 – no ambiente. Também é objeto de condicionantes ambientais no âmbito do licenciamento ambiental de minas e plantas industriais, principalmente no que diz respeito ao isolamento, manipulação, manutenção da concentração de fibras em suspensão dentro limites estabelecidos.

Contudo, o projeto de lei vai além ao incluir como resíduo perigoso os materiais oriundos do fibrocimento, como telhas e caixas d'água, que possuem o amianto em baixa concentração – em torno de 8% - e almagamado em alta densidade com materiais como cimento, calcário e celulose.

Esta característica não permite que sua eventual fragmentação libere no ambiente partículas de fibras e pó inaláveis, conforme diretiva da União Européia que assim definiu a questão: “O cimento-amianto retrata, portanto, uma mistura em que o amianto é apenas parte, uma fibra de reforço. Atribuir perigo, em qualquer escala, aos cacos ou outras formas de materiais contendo amianto não encontra respaldo técnico na ciência, mesmo quando se relacionar a liberação de fibras de amianto à degradação da matriz cimentícia”.

Estes materiais também não apresentam as características de periculosidade descritas na Norma NBR 10004:2004, por serem inertes, rígidos, não inflamáveis, não corrosivos e não apresentarem toxicidade quando almagamados ao cimento e em baixas concentrações.

Por esta razão é que a Resolução da Comunidade Europeia, na Patente 901/97 – Portaria de Resíduos da Construção Civil – e a Decisão do Conselho 2003/33/CE, afirmam que os resíduos da construção civil que contenham amianto devem ser depositados em aterros comuns, sem verificação, por serem considerados inertes.

Desta forma, a definição em lei de que resíduos de fibrocimento são perigosos e que devem ser descartados em aterros de resíduos sólidos industriais classe I, além de não ser compatível com normas internacionais e não possuir o necessário fundamento técnico-científico, também criaria um problema de grande monta para o poder público municipal.

De acordo com a Res. Conama 307/2002, é de responsabilidade dos municípios incorporarem em seus Planos de Gestão de Resíduos da Construção Civil, os resíduos de pequenos geradores domiciliares. Neste sentido, seria tecnicamente inviável a separação deste material do restante dos agregados da construção civil oriundos de demolições, reformas e construções em seus territórios.

Levando em consideração que aproximadamente 60% dos telhados de residências brasileiras são cobertos por telhas de fibrocimento e que esta concentração se amplia quando segregados os municípios de menor IDH das regiões Norte e Nordeste, seria inviável para estas prefeituras assumirem o ônus da implantação e operação de aterros Classe I.

É importante lembrar que a grande maioria das prefeituras destas regiões não conseguiram sequer cumprir com as obrigações básicas estabelecidas na Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS) de elaborar seus Planos Municipais de Gestão de Resíduos Sólidos e viabilizar a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

Outro que deve ser objeto de uma análise mais detalhada é o estabelecimento, por meio de lei, de uma tecnologia específica para o descarte destes materiais – aterramento – que pelos motivos já expostos, não representa a solução mais adequada. O estabelecimento rígido de uma tecnologia não leva em consideração as diferentes realidades, materiais e escalas e tão pouco considera aspectos associados à viabilidade técnica, econômica e ao advento de novas tecnologias.

Pelos argumentos expostos neste parecer é que sugiro um texto substitutivo que mantém a classificação de resíduos perigosos somente para o Amianto em natura, em pó e em fibra, pelas evidências de sua toxicidade. Associado a esta classificação, a disposição e descarte de resíduos destes materiais deve ser estabelecido por meio dos processos de licenciamento ambiental de minas e plantas industriais.

Não seria razoável determinar o aterramento deste material, visto que já são utilizadas tecnologias que privilegiam a redução e o reuso, conforme preconiza a PNRS, em relação ao descarte. Tecnologias associadas a sistemas de exaustão e reincorporação do material no processo produtivo, rejeito zero, já são uma realidade no país.

Quanto ao material de fibrocimento, considerado pela Comunidade Europeia como não perigoso e que é depositado, sem verificação, em aterros para resíduos não perigosos, recomenda-se que sua gestão esteja associada aos Planos Municipais de Gestão de Resíduos da Construção Civil e aos Projetos de Gestão de grandes consumidores. Este arranjo administrativo/regulatório confere aos agentes públicos e privados a necessária flexibilidade para modelar suas estratégias de gestão de acordo com o volume e as características do resíduo.

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 176, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 176, DE 2011

Altera a Lei 9.055 de 1 de julho de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Altera a Lei nº 9.055, de 1 de julho de 1995, para dispor sobre a classificação de resíduo proveniente da atividade de mineração e industrialização do amianto ou abesto.

Art. 2º Acrescente-se o art. 10-A à Lei nº 9.055, de 1 de julho de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 10-A O resíduo de amianto ou asbesto in natura, na forma de pó e fibra é classificado como “Resíduo Industrial perigoso”.

Parágrafo Único. A disposição final ambientalmente adequada destes resíduos será definida no âmbito do processo de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos voltados para sua extração e industrialização.

.....” (NR).

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO DE OLIVEIRA**
Relator